



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, diploma que define o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil.

A publicação do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, veio actualizar a legislação portuguesa quanto ao acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil, procurando compatibilizá-las com a realidade actual e adequá-las à orientação geral, nessa matéria, da União Europeia. As exigências referidas no citado diploma, conjugadas com os valores fixados para cada classe de industriais da construção civil colocam vários obstáculos à actividade de construção civil na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente a exercida pelos pequenos e médios industriais, aos quais vem dificultar a sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado em cada ilha, muito raramente poderão assegurar os requisitos necessários para o seu acesso e inscrição, ainda que em classe de menor importância.

A inviabilização das pequenas empresas teria como consequência inevitável um surto de desemprego, que afectaria um número muito grande de famílias, cuja única fonte de rendimento e o trabalho prestado pelos seus membros na construção civil executada pelas ditas empresas.

Neste contexto, e pelas razões apontadas, a isenção do registo e da autorização possibilitará que a execução de obras particulares, com especial destaque para a auto-construção e para a recuperação da habitação degradada, se processe de forma mais célere e eficaz.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta a Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Objecto

O presente diploma visa adaptar à Região Autónoma dos Açores o disposto nos números 2 e 4 do artigo 2º e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março, diploma que regula o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil.

Artigo 2º.

Regime

Na Região Autónoma dos Açores poderão ser executadas, independentemente dos registos e das autorizações exigidas, respectivamente, nos números 2 e 4 do artigo 2º e no artigo 3º ambos do Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março, as obras particulares em todas as subcategorias a que se refere o artigo 26º do mesmo diploma, desde que o respectivo valor não ultrapasse o limite da classe primeira de industriais de construção civil (ICC), sem prejuízo do estabelecido em legislação especial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 3º.

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n° 61/99, de 2 de Março.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 12 de Fevereiro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*